



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 367**

PROJETO DE LEI Nº 11.434

PROCESSO Nº 68.533

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13/15; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 16), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 17), e documentos de fls. 18/22.

A Diretoria Financeira, às fls. 22, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0053/2013, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 16 aponta despesa da ordem de R\$ 30.816,33 para a presente ação no atual exercício, bem como previsão de superávit para os próximos três; e **2)** a planilha de fls. 17 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal será da ordem de 39,6% sobre a Receita Correta Líquida, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e



quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município e a Gratificação Especial pela Prestação, de Serviços de Controladoria, para promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta, seguindo orientação traçada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme elementos extraídos da justificativa.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação de órgãos do Município, e conseqüentemente, cargos públicos e gratificações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 29 de novembro de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico